



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 07/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.027300/2019-75

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** (Sequencial 169 - Lepisma), referente Contrato nº 1011/2020 (Sequencial 143), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, SEM ALTERAR o valor do contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (Sequencial 143), tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de desenvolvimento científico e tecnológico denominado "Projeto de infraestrutura laboratorial para aquisição de equipamentos para realização do estudo de emulsões e petróleo.", doravante denominado PROJETO, no âmbito do Termo de Cooperação nº5900.0111268.19.9 firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UFES e Petróleo Brasileiro S.A.(PETROBRÁS), doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO.

3. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

5. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

6. Verifica-se ao sequencial 108 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, parcialmente transcrito:

"Solicitamos a retirada de R\$103.288,06 da rubrica Outras Despesas -Despesas com importação visto que devido às negociações com os fornecedores conseguimos um preço menor ao previsto inicialmente na compra dos equipamentos importados. Com isso, houve sobra no recurso de despesas com importação.

Seja retirado o valor de R\$30.513,64 do item Material permanente importado -Vaso de pressão visto que não foi possível realizar a compra deste material importado já que a empresa não fornecia o mesmo dentro das especificações necessárias. O mesmo item será adquirido nacionalmente.

Com o valor total economizado de R\$133.801,70 solicitamos que:

Seja aportado o valor de R\$5.226,90 para a criação do item Agitador magnético (2 unidades x R\$2.613,45 cada) a serem utilizados durante o preparo de soluções e preparo de amostra de óleos visando homogeneização dos mesmos. Os dois serão utilizados simultaneamente

Seja aportado o valor de R\$4.266,00 para a criação do item Banho ultrassônico a ser utilizado durante o preparo e tratamento de amostras de óleos visando a promover a quebra de emulsões para remoção de água e sal do óleo.

Seja aportado o valor de R\$36.808,80 para a criação do item Material permanente importado -Tubo de Raio X a ser utilizado para a caracterização de material sólido (inorgânico) sedimentado durante o tratamento do óleo e emulsões. O equipamento será importado visto que não há similar no Brasil. Euro: R\$5,88 em 23/06/2020

[...]"

7. Compulsando os autos, verifico sequencial 119, aprovação "ad referendum" do Conselho Departamental, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela *Cláusula Nona - Das Alterações Contratuais* (Sequencial 143), *in verbis*:

"O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93."

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

8. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, merece análise pormenorizada.

9. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

10. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

12. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

13. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

14. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Nona - Das Alterações Contratuais* (Sequencial 143), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

15. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência

para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

16. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III - CONCLUSÃO

17. Informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

18. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo (Sequencial 169 - Lepisma), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

19. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 13 de janeiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068027300201975 e da chave de acesso 00be7828



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 14/01/2021 às 15:10

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/123340?tipoArquivo=O>